



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 246/2000

SESSÃO DE: 07/06/2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003104/95

A.I.: 1/330.787

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: CONTRICEL COML DE TRIGO E CEREAIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É insubsistente autuação que exige imposto recolhido na forma e prazo regulamentares ou na hipótese do adquirente estar desobrigado de recolhê-lo em razão da informação prestada pelo emitente, no corpo da nota fiscal referente à aquisição de mercadorias, de tal fato. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória prolatada em 1.ª Instância.

RELATÓRIO

Refere-se a presente autuação a falta de recolhimento de ICMS-Substituição Tributária, na condição de responsável no valor de R\$ 4.462,50 (Quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), relativo à aquisição de farinha de trigo.

O contribuinte substituto não efetuou a retenção do imposto com base em decisão judicial, obtida mediante a impetração da ação de Mandado de Segurança.

Foram indicados como infringidos os arts. 669, 767, I, f, 764, I, todos do Dec. 21.219/91 e a IN 40/93.

Os documentos que fundamentaram o lançamento repousam às fls. 03 a 12.

O contribuinte, no prazo regulamentar, impugnou o feito, aduzindo em seu prol o recolhimento do imposto reclamado na exordial relativo às notas fiscais 062 e 063, bem como, o não recolhimento do imposto relativo à nota fiscal 594, uma vez que nesta consta declaração alusiva ao pagamento antecipado.

O nobre julgador acatou os argumentos do impugnante, fato que ensejou a improcedência da autuação (fls. 29/30).

O ingresso do numerário nos cofres do Estado foi comprovado, consoante informação de fls. 42.

A Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão monocrática conforme parecer acostado às fls. 47/48.

O parecer ut supra foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

X

VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise não comporta grandes discussões, haja vista que restou provado o recolhimento do ICMS-Substituição Tributária relativo à aquisição de farinha de trigo através das notas fiscais n.º 062 a 63, emitidas pela empresa FORTIL - Fort. Coml. de Trigos e Alimentos Ltda.

Relativamente a nota fiscal n.º 0594, emitida pela empresa Comercial de Estivas e Cereais do Nordeste Ltda, em razão da aposição de carimbo informando que o ICMS fora pago antecipadamente, ficou desobrigado o adquirente de proceder recolhimento deste na condição de responsável.

Isto posto, e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negado-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada em 1.ª Instância.

[Handwritten mark]

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido **COMTRICEL COML. DE TRIGO E CEREAIS LTDA**

Resolvem os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1.ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de agosto de 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO